



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10320.004359/2007-71
Recurso nº 916.297 Voluntário
Acórdão nº **2801-002.642 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 15 de agosto de 2012
Matéria IRPF
Recorrente WILLIAM MATOS AGUIAR
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2003

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO INTEMPESTIVO.

Não se conhece de recurso voluntário apresentado após o prazo de trinta dias, contados da ciência da decisão de primeira instância.

Recurso Voluntário Não Conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, por intempestivo, nos termos do voto da Relatora.

Assinado digitalmente

Antonio de Pádua Athayde Magalhães - Presidente

Assinado digitalmente

Tânia Mara Paschoalin - Relatora

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Sandro Machado dos Reis, Tânia Mara Paschoalin, Carlos César Quadros Pierre e Marcelo Vasconcelos de Almeida. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Luiz Claudio Farina Ventrilho.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário apresentado contra decisão proferida pela 1ª Turma de Julgamento da DRJ/FOR/CE.

Documento assinado digitalmente em 23/08/2012 por TÂNIA MARA PASCHOALIN, Assinado digitalmente em 23/08/2012 por TÂNIA MARA PASCHOALIN, Assinado digitalmente em 27/08/2012 por ANTONIO DE PADUA ATHAYDE MAGALHÃES

Impresso em 20/09/2012 por VILMA PINHEIRO TORRES - VERSO EM BRANCO

Por bem descrever os fatos, reproduz-se abaixo o relatório da decisão recorrida:

“Contra o contribuinte identificado nos autos foi lavrado Auto de Infração sobre o Imposto de Renda Pessoa Física, fls. 04/08, relativa ao ano-calendário de 2002, exercício 2003, para exigência de imposto de renda pessoa física suplementar de R\$ 10.375,47, acrescido da multa de ofício de 75% e juros de mora. O total do crédito tributário é R\$ 25.438,57.

A infração imputada ao contribuinte está assim relatada na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal:

Rendimentos Tributáveis Recebidos de Pessoas Jurídicas – Titular

Omissão de rendimentos recebidos de Pessoa Jurídica ou Física, decorrentes de trabalho com vínculo empregatício.

O contribuinte deixou de declarar R\$ 37.729,00, conforme precatório nº 42.022/AL, recebidos pelo êxito obtido no julgamento da Ação Declaratória 2003.83.00009323-4 que julgou procedente o reajuste de 28,86% nos seus vencimentos.

No julgamento da Apelação Cível nº .45122-PE, que pleiteava a não incidência do imposto de renda sobre aqueles rendimentos, o Tribunal Regional Federal da 5ª Região considerou-os de natureza remuneratória portanto, tributáveis. Dessa forma, foram acrescidos R\$ 37.730,00 aos rendimentos tributáveis declarados.

Valor bruto: R\$ 44.868,00

Valor a abater: R\$ 7.139,00(-)

Rendimentos tributáveis: R\$ 37.729,00

Os dispositivos legais infringidos e a penalidade aplicável encontram-se discriminados às fls. 05 e 08.

Inconformado com a exigência, da qual tomou conhecimento em 17/10/2007, AR fls. 14, o contribuinte apresentou impugnação em 07/11/2007, fls. 01/02, alegando, conforme segue:

(...)

DOS FATOS Conforme TIF datado de 09.10.2007, assinado pelo Auditor-Fiscal José Luizilo Frederico, mat. 76455, em que solicitou minha Declaração de Rendimentos Pagos calendário 2002, pelo Departamento de Polícia Federal e em razão do êxito da ação declaratória nº 2003. 83.00009323-4, que julgou procedente o reajuste de 28.86%, nos meus vencimentos, que foi pago através de Precatório nº 42.022/AL, referente ao ano de abril/2002; recebidos através da CEF de Alagoas, rendimentos estes que foram considerados de natureza tributáveis. Dessa forma foram acrescidos R\$ 28.192,34 aos rendimentos tributáveis declarados em minha DIRPF/2003, retendo 3% a

título de Imposto de renda, através de DARF junto CEF/AL, conforme determinação contida na Ação Declaratória, documento este fornecido pela FEDERAÇÃO NACIONAL DOS POLICIAIS FEDERAIS - FENAPEF, datado de 10.10.2007.

DO DIREITO

DA PRELIMINAR

Expõem-se aqui diante dos esclarecimentos junto ao solicitante da DRF/São Luis, que a DIRF/2002, informado através do Tribunal Regional Federal 5ª Região, que considerou os rendimentos Tributáveis da Ação Declaratória, ora informada, equivocou-se na informação dos rendimentos, contestados aqui através de documentos fornecidos pela FENAPEF, podendo se requerido comprovar através de documento fornecido posteriormente da CEF/AL, do período do recebimento, uma vez que já fora feita a solicitação para aquele Banco.

DO MÉRITO

Mais uma vez, diante do exposto, peço-vos que a documentação apresentada pela FENAPEF, seja considerada de fato de direito e verídica conforme documento anexo.

Senhor julgador, são estes, em síntese, os pontos de discordância apontados nesta Impugnação:

DIRF do Tribunal Regional Federal da 5ª Região

Declaração de Rendimentos Pagos da Ação Declaratória/2002.”

A impugnação foi considerada improcedente, conforme Acórdão de fls. 53/59, que restou assim ementado:

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. COMPROVAÇÃO.

Mantém-se o lançamento quando não restar comprovado nos autos que os rendimentos considerados como omitidos foram oferecidos à tributação na Declaração de Ajuste Anual.

Regularmente cientificado daquele acórdão em 05/03/2011 (AR, fl. 45), o interessado interpôs recurso voluntário de fls. 50/51, em 16/05/2011. Em sua defesa, reclama que a decisão recorrida não levou em consideração o documento apresentado juntamente como a peça impugnatória, negando, assim, o direito do contraditório, a fim de retificar o valor da dívida informada na Carta de Cobrança recebida.

É o relatório.

Voto

Conselheira Tânia Mara Paschoalin, Relatora.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 23/08/2012 por TANIA MARA PASCHOALIN, Assinado digitalmente em 23/08/2012

por TANIA MARA PASCHOALIN, Assinado digitalmente em 27/08/2012 por ANTONIO DE PADUA ATHAYDE MAGALHÃES

A

Impresso em 20/09/2012 por VILMA PINHEIRO TORRES - VERSO EM BRANCO

Inicialmente, cabe examinar a tempestividade do recurso interposto.

O Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, assim estabelece:

“Art. 5º Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

(...)

Art. 23. Far-se-á a intimação:

I - pessoal, pelo autor do procedimento ou por agente do órgão preparador, na repartição ou fora dela, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)

II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)

(...)

§ 2º Considera-se feita a intimação:

I - na data da ciência do intimado ou da declaração de quem fizer a intimação, se pessoal;

II - no caso do inciso II do caput deste artigo, na data do recebimento ou, se omitida, quinze dias após a data da expedição da intimação; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)

(...)

Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.”

Compulsando-se os autos, verifica-se o Aviso de Recebimento – AR da decisão da DRJ/Fortaleza/CE, por meio do qual o Recorrente foi intimado do acórdão recorrido, foi recebido em 05/03/2011, sábado (fl. 45), no endereço do contribuinte. No campo “assinatura do destinatário” foi apostado o nome “Ricardo Carneiro Aguiar”.

Assim, o contribuinte poderia apresentar o recurso até 05/04/2011, terça-feira, entretanto só o fez em 16/05/2011, consoante carimbo apostado pela repartição de recepção do documento de fls. 50/51.

Registre-se que a Repartição Preparadora inclusive chegou a enviar, para o mesmo endereço, carta de cobrança, cujo AR foi datado de 20 de abril de 2011 e recebido por “Ricardo Carneiro Aguiar” (fl. 48), informando sobre a existência dos créditos tributários em aberto.

Processo nº 10320.004359/2007-71
Acórdão n.º **2801-002.642**

S2-TE01
Fl. 82

Diante do exposto, voto por não conhecer do recurso, por intempestivo.

Assinado digitalmente
Tânia Mara Paschoalin

CÓPIA